

7

Tendo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor consideração a haverem alguns Milicianos abandonado a defeza da Patria, separando-se inconsideradamente dos seus respectivos Corpos, não havendo nas actuaes circumstancias motivo algum, que deva justificar tão grande crime, de que póde resultar a perda do Reino, e que parece haver sido commetido, mais em consequencia de antigos costumes, tolerados em circumstancias muito diferentes das actuaes, do que com a intenção de abandonarem as suas Bandeiras; e havendo outros Milicianos que pelo mesmo motivo excedêrão as Licenças, com que se achavão nas terras dos seus domicilios, sem que se tenham recolhido aos mesmos Corpos, com o receio de serem punidos como desertores: He Sua Alteza Real Servido, por effeitos da Sua Real Clemencia, perdoar ainda por esta vez, sem exemplo, a todos os Milicianos comprehendidos em crimes de simples deserções, e Manda que sejam admittidos ao Serviço, com tanto que se apresentem aos Regimentos a que pertencerem, ou á Pessoa, ou Authoridade que os Generaes das Provincias, ou seus interinos Commandantes, indicarem nas suas Provincias respectivas, ou nos Districtos particulares de cada hum dos Regimentos, no prefixo e peremptorio tempo de vinte dias, contados da affixação, e publicação desta Portaria, nos mesmos referidos Districtos, devendo gozar de hum igual Indulto os que, por absoluta falta de saude, não poderem effectuar a sua reunião, fazendo certa a sua impossibilidade perante as mesmas Authoridades a que deverião apresentar-se no tempo mencionado, com Certidões juradas, e autenticas dos Parocos, e dos Medicos, ou Cirurgiões que os tratarem; na intelligencia que todo o desertor Miliciano que, depois de se ter apresentado, na sobredita conformidade, ás respectivas Authoridades, faltar, ou não estiver prompto para se reunir ao seu Regimento, segundo lhe for determinado, ficará desde logo inhibido de gozar deste Real Indulto, e mais aggravadamente incurso nas penas de desertor; devendo os Milicianos, em geral, ficar bem convencidos que esta Graça de Sua Alteza Real tem principalmente por objecto o facilitar-lhe os meios de mostrarem o seu arrependimento, vindo augmentar o numero dos defensores da sua Patria, em cuja conservação são elles, pelas suas Familias, e pelos seus Bens, os primeiros interessados; Julgando Sua Alteza Real, para o bem do Seu Real Serviço, ser preciso declarar, além disto, que todos aquelles que se não apresentarem no tempo prescripto, sejam quaes forem os motivos, ficarão, e serão considerados desertores, como se este Indulto não tivesse já mais tido lugar; fazendo saber, outrosim, que o mesmo Indulto só he relativo aos Soldados Milicianos que não estão presos, e que se apresentarem voluntariamente no dito prazo; e não se entende aos desertores das Tropas de Linha, pois que tendo-se-lhe já concedido hum semelhante Indulto, Sua Alteza Real não póde ter consideração alguma com os que delle se não tem aproveitado, expondo assim a continuação da Sua Real Clemencia a servir unicamente de lhes facilitar a reincidencia nos seus crimes. E para que chegue á noticia de todos esta Real Determinação, Ordena o Mesmo Senhor que os Generaes das Provincias mandem affixar exemplares deste Real Indulto, pelos Capitães Móres, e Capitães das Ordenanças, nos Lugares mais publicos, dentro dos limites da sua jurisdicção, requerendo aos Reverendos Parocos, os mesmos Capitães Móres, que o fação lêr á Estação da Missa Conventual, e remettendo á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra competentes Certidões do dia da affixação, e publicação, a fim de se conhecer se os sobreditos Milicianos se apresentárão no prazo determinado. Palacio do Governo em 6 de Março de 1811.

Com tres Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

